



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000326/95-11
Recurso nº : 112.851 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1992
Recorrente : MIRANTE VÊNUS HOTEL LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.789

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SUPRIMENTO DE CAIXA - O art. 181 do RIR/80 estabelece que o fornecimento de recursos de caixa à empresa pelos sócios cuja origem e ingresso não foram comprovadamente demonstrados, constitui presunção legal de omissão de receitas pela empresa, a serem nela tributadas. Portanto, é à empresa que compete fornecer as provas solicitadas, seja em razão de ser ela o sujeito passivo contribuinte, seja, ainda, por respeito ao princípio da economia processual.

BENS NÃO CORRIGIDOS - É tributável a importância correspondente à correção monetária de bens classificados no Ativo Diferido que deixou de ser efetuada.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

A contribuição ao Fundo de Investimento Social das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, exigida com fulcro no art. 28 da Lei nº 7.738/89, mostrou-se harmônica com o previsto no art. 195, I, da CF/88. Legitimidade das majorações ocorridas nas alíquotas, não se aplicando o precedente revelado pelo Supremo Tribunal Federal no R.Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

As disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" do C.T.N, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANTE VÊNUS HOTEL LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

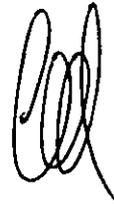
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF na parte em que lançada com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE que proviam a maior para admitir o diferimento da tributação do lucro inflacionário. A recorrente foi defendida pelo Dr. Carlos Teixeira Moreira, inscrição OAB/RJ nº 23.813.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789
Recurso nº : 112.851
Recorrente : MIRANTE VÊNUS HOTEL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, MIRANTE VÊNUS HOTEL LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve os créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fls. 01, 60, 64 e 70, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição ao Fundo de Investimento Social, ao imposto de renda retido na fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro devidos no exercício de 1992.

As exigências fiscais decorrem das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITA/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação e Termo de Intimação.

Matéria tributável..... Cr\$ 7.000.000,00

2. GLOSA DE DESPESAS

Gastos que deveriam ter sido ativados para futura amortização.

Matéria tributável Cr\$ 12.647.305,00

3. INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido a correção monetária do Ativo Diferido.

Matéria tributável Cr\$ 564.021.042,00

Da matéria tributável total (Cr\$ 583.668.347,00) foi compensado o prejuízo apurado, pelo contribuinte, no exercício no valor de Cr\$ 371.596.120,00. A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157 e § 1º, 179, 181, 191, 192, 197 e 387, incisos I e II, do RIR/80, e arts. 4º, 10 a 19 da Lei nº 7.799/89 (IRPJ); art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL); no art. 8º da Decreto-lei nº 2.065/83 e art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 (CSL). A multa aplicada é de 100% (cem por cento) nos termos do art. 4º da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 78, argumentando que: (1) de fato, tendo iniciado as atividades em 18/03/91, o valor de Cr\$ 12.647.305,00 não poderia ser considerado como "Despesas Operacionais" e sim como "Diferido". Entretanto, tendo apurado prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 371.596.120,00, toda a matéria apurada será absorvida; (2) no que se refere à não comprovação da origem e a efetividade da entrega de numerário para aporte de capital, afirma que todos os sócios, cumprindo o que determinaram em alteração contratual de 31/01/91, entregaram a sociedade, em moeda corrente, uma quantia, cada qual na proporção de suas cotas sociais. Tal entrega de numerário está devidamente comprovada pelos lançamentos contábeis no Livro Diário, o mesmo ocorrendo com os valores entregues em junho/91. Acrescenta que, em atendimento à Intimação de 22/11/94, apresentou por escrito essas mesmas afirmações, o que não foi observado pelo autuante; (3) relativamente à correção monetária do Ativo Permanente/Diferido, alega que não ocorreu a falta de tributação apontada. Para tanto, tece considerações acerca dos conceitos e formas de apuração do Lucro Inflacionário disciplinados na Lei nº 7.799/89 para concluir que o valor tributável não seria Cr\$ 564.021.042,00, e sim, o valor de 5% (cinco por cento) deste. O restante seria transferido para o exercício seguinte. Prossequindo em suas razões, a autuada afirma ainda que desse lucro inflacionário realizado (5%), deveria diminuir o valor do prejuízo fiscal não restando assim nenhuma matéria a ser tributada. Ao final, pede o cancelamento do auto de infração bem como de seus reflexos.

A autoridade julgadora a quo mantém integralmente os lançamentos formalizados, fundamentando sua convicção no fato de que o registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não se constitua em meio de prova; em sua peça impugnatória, o contribuinte reconhece, explicitamente, o equívoco que cometeu ao registrar na contabilidade gastos ativáveis em despesas operacionais; e, em nenhum momento da autuação o autor do feito fiscal mencionou que tivesse apurado "lucro inflacionário", tendo o contribuinte confundido os conceitos de correção monetária e lucro inflacionário.



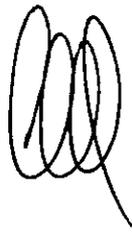
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

Ciente em 03/06/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 133, verso, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 20/06/96. Em suas razões, questiona a decisão recorrida esclarecendo, quanto ao suprimento de numerário, que a infração tipificada nas disposições do art. 181 do RIR/80 distorce a legislação, porquanto o caso dos autos não está previsto no citado artigo porque não houve a omissão de receita e a origem do recurso foi comprovada. No que tange à insuficiência de receita de correção monetária, transcreve dispositivos da Lei nº 7.799/89 relativos à tributação do lucro inflacionário para concluir que o fisco não pode querer tributar 100% do lucro enquanto o seu dever é oferecer à tributação somente 5% ao ano, ficando o restante dos 95% para ser realizado nos exercícios seguintes. Aduz que não exerceu qualquer opção porque apresentou prejuízo fiscal em 31/12/91. Assim, não há que se falar em "opção" até porque o art. 20 da Lei nº 7.799/89 determina que o contribuinte terá opção para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado. Entende que não havendo "opção" isto não implica em "renúncia" .

Às fls. 146, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório 





Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, e considerando a diversidade de tributos e contribuições, passo a apreciá-los separadamente objetivando melhor compreensão das matérias.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

A autuação está fundamentada em três irregularidades: suprimimento de numerário pelos sócios sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, contabilização de gastos ativáveis em despesas operacionais e insuficiência de correção monetária pela não atualização do Ativo Diferido. Em relação a segunda, a recorrente reconhece, explicitamente na peça inicial, que cometeu o equívoco contábil. Portanto, a matéria não é litigiosa. Quanto as demais, e no que pese as argumentações expendidas, peço venia para discordar da recorrente pois entendo estar perfeitamente tipificada nos autos a hipótese de incidência tributária. Senão vejamos.

O art. 181 do RIR/80 trata de uma presunção legal, no qual define em que situações, expressamente previstas em lei, possibilitam a inversão do ônus da prova. É verdade que a questão do ônus da prova em matéria tributária assume importância transcendental, pois não temos dúvida quanto à prevalência, no sistema jurídico brasileiro, dos princípios da legalidade e da tipicidade tributária. Nas situações tratadas no art. 181 este ônus não é do Fisco. Cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas mediante prova inequívoca, coincidente em datas e valores, dos recursos fornecidos à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

Ora, no caso dos autos, embora formalmente intimada a comprovar os recursos financeiros, a recorrente se limitou a informar que os sócios *entregaram a sociedade, em moeda corrente, uma quantia, cada qual na proporção de suas quotas sociais e que tal entrega está devidamente comprovada pelos lançamentos contábeis no Livro Diário.*

A jurisprudência dominante neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova. Para que o suprimento de caixa seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores. A capacidade econômica do supridor é irrelevante. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (matriz legal do art. 181 do RIR/80), veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Quanto à insuficiência de receita de correção monetária de balanço caracterizada pela não atualização da conta Ativo Diferido, a recorrente pleiteia o tratamento previsto nos arts. 20 a 23 da Lei nº 7.799/89 que disciplinam a tributação do saldo credor da conta correção monetária. E mais, estabelecem normas para a determinação do lucro inflacionário, tributação do lucro inflacionário realizado e controle do lucro inflacionário diferido. É certo que o lucro inflacionário poderá ter sua tributação diferida, mas também é certo que o exercício da opção pelo diferimento do lucro inflacionário do exercício deve ser efetuado no ato da entrega da declaração de rendimentos, pois é nesse momento que o contribuinte apura e consolida a base de cálculo do imposto. Demais disso, é de se observar que a legislação fiscal prevê é o diferimento do lucro inflacionário, figura estritamente fiscal, e não de valores representativos de crédito da conta de correção monetária, apurados extracontabilmente e em ação fiscal, fato que impossibilita o exercício dessa faculdade e esgota, inclusive, a possibilidade de retificação da declaração.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL



Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

A despeito de posições anteriormente divergentes, e seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal que recentemente voltou a analisar a majoração das alíquotas da contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de que trata o art. 28 da Lei nº 7.738/89 (RE nº 187.436-8/Rio Grande do Sul), entendo que o presente lançamento está correto.

Com efeito, a Suprema Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 porque compreensível no art. 195, I, Constituição Federal. Em nenhum momento, tratou-se de alíquotas. Daquela decisão é possível assentar as seguintes premissas: (a) o julgamento ficou restrito à constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89; (b) o art. 56 do ADCT não englobou o denominado adicional do imposto de renda previsto no Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º, § 2º, conforme é possível verificar na referência que faz o dispositivo aos percentuais de 0,5% e de 0,6%, não havendo alusão ao aludido § 2º; (c) o Plenário assentou que a contribuição coaduna-se com o art. 195, I, da CF, emprestando-se à referência à receita bruta a noção corrente de faturamento prevista no Decreto-lei nº 2.397/87.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE a premissa foi a recepção do FINSOCIAL pela Carta de 1988, tal como apanhado à época e consideradas as empresas vendedoras de mercadorias e aquelas que auferiam receita bruta em decorrência da venda de mercadorias e serviços. Ora, se o art. 56 do ADCT não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços e se a contribuição instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89 mostrou-se harmônica com o art. 195, I, CF, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas prestadoras de serviços, o precedente revelado pelo RE nº 150.764. Assim, é de se manter a alíquota de 2% aplicada em dezembro/91.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

A autuação está dividida em duas partes. Na primeira, a base de cálculo está composta pelos valores do suprimento de numerário dos sócios e da glosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

das despesas que deveriam ser ativadas. A base legal é o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Na segunda, a insuficiência de receita de correção monetária foi tributada na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Como se sabe, segundo o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Até o ano de 1988 vigorou o comando retromencionado, quando foi publicada a Lei nº 7.713/88 cujo art. 35 disciplinou toda a tributação dos lucros aos sócios. Assim é que, no ano de 1989, o lucro apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, independentemente de distribuição aos sócios, sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%. Por esta razão, entendo insubsistente o lançamento relativo ao imposto de renda na fonte fundamentado nas disposições do Decreto-lei nº 2.065/83 porque derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Por fim, e com fulcro no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000326/95-11
Acórdão nº : 103-18.789

busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais a serem aplicados:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude"*

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência do imposto de renda retido na fonte na parte em que lançada com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES